



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

**Brasília
2020**

JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Débora Soares Guimarães.

**Brasília
2020**

JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, 9 de outubro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Débora Soares Guimarães
Prof.^a Orientadora

Wagner Pereira Dias
Prof. Avaliador

*“Mas justiça atrasada não é
justiça, senão injustiça
qualificada e manifesta. Porque
a dilação ilegal nas mãos do
jugador contraria o direito das
partes, e, assim, as lesa no
patrimônio, honra e liberdade.”*

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de averiguar se a mediação familiar é instrumento eficiente e eficaz de garantia do acesso à justiça e adequado tratamento dos conflitos familiares. Com esse objetivo, o primeiro capítulo analisa a jurisdição brasileira, identificando a existência ou não de barreiras para o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de controvérsias como ferramenta de pacificação social. Apresenta, ainda, os meios da arbitragem e da conciliação, conceituando-os e distinguindo-os. O segundo capítulo aborda a mediação, distinguindo-a do outro método de autocomposição, a conciliação – objetos de constante confusão e atribuídos como sinônimas por alguns. O terceiro capítulo trata mais especificamente da temática escolhida para o presente trabalho, a mediação familiar, apresentando a quantidade de processos em matéria de Direito de Família que tramitaram em 2019, com base no relatório Justiça em Números 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e trazendo a técnica para as relações familiares. Desse modo, é possível concluir que a busca pela jurisdição é reflexo da falta de comunicação adequada entre os atores do contexto familiar, especialmente o par parental, e que – considerando a premissa constitucional que afirma ser a família a base da sociedade – a mediação familiar, qualificada pela interdisciplinaridade, é meio experimentado e recomendado de se garantir o acesso à justiça e, em consequência, a pacificação dos conflitos familiares.

Palavras-chave: Jurisdição. Acesso à justiça. Meios alternativos. Pacificação social. Mediação familiar. Interdisciplinaridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A JURISDIÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL	8
1.1. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EM HARMONIA COM OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
1.2. CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	15
1.3. ARBITRAGEM	17
1.4. CONCILIAÇÃO	19
2. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.1. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO	24
2.2. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO.....	26
3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA NOS CONFLITOS FAMILIARES	30
3.1. O JUDICIÁRIO EM NÚMEROS E AS AÇÕES DE FAMÍLIA.....	31
3.2. A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Com o aumento dos litígios e o surgimento de novos direitos, a função jurisdicional foi afetada, chegando a milhões de processos distribuídos anualmente. É por conta desse tipo de problema que os meios alternativos de solução de conflitos, também conhecidos como meios adequados, foram resgatados, já que muitos deles são de origem milenar.

O presente trabalho analisa a evolução da resolução dos conflitos de interesse, constatando que a via da jurisdição é a mais utilizada, possivelmente pelo fato de o Estado ter se insurgido aos indivíduos, atribuindo para si o monopólio da jurisdição.

Engana-se quem acredita que a mediação é uma ferramenta nova na solução de controvérsias e pacificação social. A mediação já faz parte da sociedade, primordialmente nos países orientais, e, apesar de bem experimentada em outras culturas, ela ainda é jovem no ordenamento jurídico brasileiro.

A recorrente busca pela jurisdição é reflexa da falta de comunicação adequada entre os atores do contexto familiar, em especial o par parental. O afeto, considerado elo das relações familiares, muitas vezes é rompido pela ausência de compreensão entre as partes envolvidas, resultado da comunicação prejudicada pelos diferentes sentimentos que permeiam a convivência em família.

A técnica da mediação familiar possui enfoque na adequação da comunicação entre as pessoas, podendo ser uma ferramenta eficiente e eficaz nos conflitos vividos nos diferentes núcleos familiares, trazendo como consequência de sua aplicação a redução e a resolução das controvérsias.

O problema de pesquisa está direcionado a analisar se a mediação familiar é instrumento eficiente e eficaz de garantia do acesso à justiça e adequada abordagem dos conflitos familiares.

Nesse sentido, a hipótese consiste em demonstrar que, considerando a premissa constitucional que afirma ser a família a base da sociedade, a mediação familiar, qualificada pela interdisciplinaridade, é meio experimentado e recomendado

de se garantir o acesso à justiça e, conseqüentemente, a pacificação dos conflitos familiares.

O primeiro capítulo analisa a jurisdição brasileira, identificando a existência ou não de barreiras para o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de controvérsias como ferramenta de pacificação social. Ainda nesse capítulo, são apresentados os meios da arbitragem e da conciliação, conceituando-os e distinguindo-os uns dos outros.

O segundo capítulo aborda a mediação, conceituando essa ferramenta para solução de controvérsias e distinguindo-a do outro método de autocomposição, a conciliação – objetos de constante confusão e atribuídos como sinônimas por alguns. Ademais, analisa-se a crise vivenciada pelo judiciário nacional, apresentando a mediação como meio adequado de acesso à justiça.

Preparado o terreno, o terceiro capítulo aborda mais especificamente a temática escolhida para o presente trabalho, a mediação familiar. Demonstra-se a quantidade de processos em matéria do Direito de Família que tramitaram no ano de 2019, com base no relatório Justiça em Números 2020, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 25 de agosto de 2020. A partir dos dados fornecidos pelo relatório, é possível identificar a grande quantidade de ações em matéria de família no judiciário brasileiro.

Os estudos realizados na produção do trabalho procuram elucidar questões como: a jurisdição deve ser conduzida pelo princípio da inafastabilidade na sua mais rígida aplicação? Os meios alternativos de solução de controvérsias são instrumentos suficientes para desafogar o judiciário brasileiro? A mediação se distingue da conciliação ou são sinônimas? A utilização da mediação é meio adequado de acesso à justiça? A aplicação da mediação nas relações familiares é uma técnica eficiente e eficaz que contribui com a pacificação dos conflitos? A mediação familiar interdisciplinar é ferramenta hábil para o desenvolvimento de uma comunicação adequada entre os componentes familiares?

A metodologia aplicada é a de análise da legislação específica da temática, a doutrina e, de forma complementar, revistas jurídicas e artigos científicos.

1. A JURISDIÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

No atual estágio civilizatório, primordialmente ocidental, a função jurisdicional estatal se qualifica como um dos principais métodos de solução dos conflitos de interesses. A figura do Estado se insurgiu ao indivíduo na tutela de seus interesses, limitando a autotutela, praticamente já ultrapassada. Desse modo, a atuação estatal restringe a ação individual, retirando das pessoas a possibilidade de solucionar os seus conflitos por meio das próprias forças. Todavia, concomitantemente, apresenta o seu poder-dever em solucionar os litígios, utilizando-se da sua função jurisdicional, tendo em vista a busca da sonhada paz social¹.

Essa atuação do Estado é denominada de jurisdição, a qual é designada como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”².

Humberto Theodoro Júnior ensina que nem todos os conflitos de interesses são compostos por meio da jurisdição, mas apenas os que configuram a lide ou o litígio³. Nesse sentido, ele explica que apesar de existirem muitos conflitos, nem todos chegam a repercutir no campo da atuação jurisdicional. Como exemplo, o autor menciona uma parte que, por qualquer razão, se curve diante da pretensão da outra, de modo que, apesar de ter existido o conflito de interesses, não é gerado um litígio, em razão da falta do elemento indispensável deste: a resistência de um indivíduo à pretensão do outro⁴. É essa pretensão resistida que

¹ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. E-book. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria_geral_do_processo_2017-2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020, p. 9.

²ARAÚJO CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 149.

³THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984359/>. Acesso em: 30 abr. 2020, p. 107.

⁴Ibidem, p. 108.

qualifica o conflito, passando a existir a lide ou litígio. Esse é o ensinamento clássico de Carnelutti, utilizado por Theodoro Júnior em sua obra⁵.

Existem basicamente quatro formas históricas de resolução de conflito: a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e o processo. Lamy e Rodrigues destacam que essa é uma sequência lógica, e não necessariamente cronológica⁶.

Os meios alternativos de solução de controvérsias estão presentes desde a origem do Estado brasileiro. Na Constituição de 1824, a primeira após a Independência, eram previstos a utilização da arbitragem como forma de solução de controvérsias, no artigo 160, e o impedimento de que qualquer processo judicial tivesse início sem que fosse demonstrada uma “tentativa de reconciliação” entre as partes, no artigo 161⁷.

Apesar de alguns dos meios de solução de controvérsias coexistirem historicamente e coexistirem ainda hoje, eles não estão precisamente em suas formas puras. Lamy e Rodrigues esclarecem não ser possível traçar, de forma linear, a história de como cada povo e cada época solucionava os conflitos, em razão das suas peculiaridades⁸.

O acesso à jurisdição se dá por meio do direito de ação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988⁹. Em paralelo a esse direito, uma importante contribuição, talvez a principal, deixada pela Carta Magna de 1215, foi o devido processo legal. Tal garantia impedia que qualquer pessoa fosse privada de seus bens ou de sua liberdade sem que fosse observado o devido processo legal, limitando, assim, a autotutela. Esse direito é atualmente expresso no

⁵Ibidem, p.108, *apud* MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, n. 1, p. 10.

⁶LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021073/>. Acesso: 01 de maio de 2020, p. 01.

⁷GUERRERO, Luis Fernando. *Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0367-3/>. Acesso em: 01 mai. 2020, p.03.

⁸RODRIGUES, Horácio Wanderlei e LAMY, Eduardo de Avelar, *op. cit.*, p.01.

⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, possuindo *status* de direito fundamental¹⁰.

É possível identificar a autotutela na regra que qualifica a conduta como ilícito penal, ao tipificar o crime de exercício arbitrário das próprias razões, encontrado no artigo 345, do Código Penal. Apesar da limitação à autotutela, o Estado brasileiro permite a autodefesa em situações pontuais, tais como a legítima defesa, prevista no artigo 25, do Código Penal e o direito de greve, previsto no artigo 9º, da Constituição Federal, demonstrando que, apesar da ideia de proibição da autotutela, existe previsão legal para tal medida¹¹.

Como alternativa à ultrapassada autotutela e à tutela dada pela Jurisdição estatal na solução de controvérsias, surgem os meios alternativos autocompositivos e heterocompositivos para solução de conflitos de interesses.

São exemplos de meios autocompositivos a renúncia ou desistência, a submissão ou reconhecimento e a transação ou autocomposição no sentido estrito. Ademais, apesar da participação de um terceiro, a mediação e a conciliação, também são meios autocompositivos. Nesses dois métodos, a decisão é tomada pelas partes, com o auxílio do mediador ou do conciliador. Portanto, esse terceiro participa do processo de construção, mas não é ele quem decide¹².

Guerrero, na obra *Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil*, afirma que esses meios de solução de conflito possuem características e âmbitos de atuação distintos¹³. Ensina, ainda, que tais meios podem trazer resultados diversos da ótica da técnica processual, mas não necessariamente da ótica da efetividade do processo como meio para a solução de controvérsias. Ele usa como exemplo o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, que consideram:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não

¹⁰ALMEIDA, op. cit., p. 9.

¹¹Ibidem, p. 10.

¹²RODRIGUES, Horácio Wanderlei e LAMY, Eduardo de Avelar, op. cit., p.01.

¹³GUERRERO, op. cit., p.15.

pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso¹⁴.

Além disso, Guerrero diz existirem críticas aos denominados meios autocompositivos, na medida em que esses, supostamente, tornariam as partes que a eles se submetem vulneráveis a imposições causadas por desequilíbrio de poder e pressões para a celebração de acordos¹⁵.

Por fim, o autor conclui que não são oferecidas orientações específicas para a sociedade, ao passo que a utilização dos meios autocompositivos é, de fato, específica para cada caso concreto, não se formando precedentes, já que são eles dependentes da vontade das partes envolvidas.

1.1. INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EM HARMONIA COM OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Um ponto imprescindível na análise do modo como os métodos alternativos produzirão seus efeitos é o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e, em última *ratio*, qual é e de que forma interagem com o Judiciário, isto é, como o direito processual age diante desses métodos e com quais objetivos¹⁶.

Quando se fala no princípio da inafastabilidade da jurisdição, denominado também como direito de ação, deve-se destacar que tal premissa é uma garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV¹⁷. Acompanhando essa garantia constitucional, o *caput* do artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelece essa premissa, além de determinar – em seus parágrafos – que a arbitragem é permitida; que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; e ao destacar um forte incentivo à

¹⁴GUERRERO, op. cit., p.16, apud ARAÚJO CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 20.

¹⁵Ibidem, p. 17.

¹⁶Ibidem, p. 20.

¹⁷TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/cfi/6/4!/4/2/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020, p. 119.

realização de conciliação e mediação¹⁸.

Seguindo o raciocínio, o direito processual se qualifica como uma moldura de normas e princípios, um direito comum cuja aplicação representa uma garantia de boa justiça ao jurisdicionado e, por conseguinte, de um processo equitativo¹⁹. Como exemplo, Guerrero destaca o direito europeu que aceita tal postulado, especificamente pela determinação do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁰.

O regramento que rege o direito processual tem efeitos sobre qualquer meio jurisdicional de resolução de controvérsias ou sobre um método consensual que esteja vinculado a um método jurisdicional por meio gradativo. Razão pela qual Guerrero cita, como exemplo, a Lei de Arbitragem brasileira, a qual estabelece em seu artigo 21, § 2º, que o procedimento arbitral, independentemente do escolhido pelas partes, deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do livre convencimento pelos árbitros. Apresenta-se como consequência mais ampla, a base que o legislador escolheu para um meio de resolução de conflitos, em que seu princípio e alicerce abrigam-se no processo civil²¹.

Apesar de na conciliação e mediação a terceira pessoa não ter poder de decisão, o conhecido facilitador do consenso – o conciliador e o mediador – possui uma função de pacificação social naquele ambiente, como o juiz ou o árbitro na promoção jurisdicional.

Nesse enfoque, Guerrero conclui que:

Sendo o aprofundamento do processo de negociação, com a sua facilitação, caso da mediação, ou um processo para que as partes consigam atingir consenso sobre uma determinada situação prática, transacionando, caso da conciliação, estará configurada a possibilidade de aplicação do direito ao caso concreto, não por um terceiro, mas por acordo entre as partes, sozinhas, caso da negociação, ou a partir de um procedimento facilitador,

¹⁸Ibidem, p.120.

¹⁹GUERRERO, op. cit., p. 21.

²⁰UNIÃO EUROPEIA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020, p. 09.

²¹GUERRERO, op. cit., p. 22.

como a mediação e a conciliação²².

Portanto, identifica-se que a tutela deve ser reanalisada como algo que não é alcançável somente pelo processo civil, mas também pelos métodos consagrados e adjudicatórios ou jurisdicionais, como é a arbitragem. É necessário analisar conjuntamente que os métodos consensuais, como a conciliação e a mediação, possuem capacidade de promover a pacificação social, onde, seguindo essa ótica, os meios de solução de conflitos, inclusive o processo, devem ser apreciados de forma conjunta, haja vista a finalidade comum.

Em artigo publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira, Salles analisa que o Código de Processo Civil de 2015 realizou – em relação aos meios alternativos de solução de conflitos – uma opção por ele chamada de “estatista”, no sentido de ter escolhido manter “no interior do aparato judiciário do Estado a obrigação de colocá-los em funcionamento, como etapa inicial do processo”²³. Com a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação ou de mediação – criada no novo código de processo, a ser designada pelo juiz –, ela se qualifica como ponto inicial do processo judicial na jurisdição cível²⁴.

Apesar da obrigatoriedade de realização dessa audiência, em parte de outra obra, Salles e Megna esclarecem que “essa categoria jurídica não parece aceitar meio termo, possuindo um sentido binário, vale ou não vale. O que a torna peculiar, na verdade, é a forma como ela atua para o juiz, reflete no interesse das partes e produz eficácia no âmbito do processo”²⁵.

Salles acrescenta que a opção do novo código de processo poderia ter sido diferente, indo além e propondo às partes uma exigência de realizar e comprovar uma tentativa de solução consensual prévia e alheia ao processo judicial. Ele pondera que para alcançar isso, seria necessário superar algumas ideias

²²Ibidem, p. 22.

²³SALLES, Carlos Alberto de. O Consenso nos Braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. v.4. 3. ed. Lisboa: CIDP, 2018. E-book. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0215_0241.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020, p.218.

²⁴Ibidem, 218.

²⁵MEGNA, Bruno Lopes e SALLES, Carlos Alberto de. Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da Lei de Mediação. In YARSHELL, Flávio Luiz e PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. *Direito Intertemporal*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 122.

limitadas e ultrapassadas acerca da garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional²⁶.

Para superar tais ideias limitadas, é preciso compreender um pouco do contexto histórico constitucional. Salles, em referência à Watanabe, esclarece bem que o problema da inafastabilidade destacou-se – provocando a atenção do Direito Processual – durante os períodos de instabilidade democrática e constitucional vivenciados depois da elevação do regime militar de 1964. Para corroborar, ele menciona os sucessivos Atos Institucionais e Complementares, seguidos por emendas constitucionais de cunho autoritário, as quais limitaram sensivelmente tal garantia constitucional, presente de forma expressa inclusive na democrática Constituição de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 4º²⁷.

Retomando, Salles argumenta que seria possível a imposição da utilização compulsória de mecanismos ditos alternativos de solução de controvérsias, sem que houvesse afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, o autor esclarece que é necessário manter em foco a conveniência e a viabilidade constitucional em desenvolver políticas restritivas de acesso à Justiça, focadas em conduzir as partes em conflito para soluções alternativas²⁸.

Essas políticas são levantadas por Salles como solução para diminuir o que é chamado de crise do Poder Judiciário, objetivando respostas mais céleres e adequadas para solucionar os conflitos. Tratar-se-ia de uma limitação ao direito constitucional de acesso à Justiça? Salles afirma que não. Ele argumenta que “não se trata de enfraquecer a garantia constitucional, mas de apontar caminhos para seu correto entendimento face aos desafios colocados por uma realidade constante de transformação da atividade jurisdicional do Estado brasileiro”²⁹.

Apesar do *status* de garantia constitucional dado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ainda em 2006 – bem antes da chegada do CPC de

²⁶SALLES, op. cit., p.219.

²⁷SALLES, op. cit., p.222/223 apud Kazuo Watanabe. Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: RT, 1980; e Ada Pellegrini Grinover. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, p.39/48.

²⁸Ibidem, 220.

²⁹Ibidem, 221.

2015, com a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação –, Salles já tinha convicção da inviabilidade da atribuição de uma interpretação literal ao dispositivo constitucional que prevê tal garantia. Seria preciso uma amplitude adequada e congruente àqueles mecanismos que, longe de limitá-la e excluí-la, serviriam como medidas para sua complementação, trazendo soluções mais rápidas e adequadas³⁰.

Acompanhando essa linha de raciocínio, é possível alcançar uma ponderação razoável, encontrada na reflexão de Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.³¹

Essa reflexão conduz a uma análise mais prática entre a atividade jurisdicional, por meio do processo judicial e os meios alternativos de solução de conflitos, destacando algumas características desses meios extrajudiciais, que serão tratadas no tópico seguinte.

1.2. CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em vários países, a cultura social tem direcionado grande parte dos conflitos para meios extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que se apresentam com a capacidade de produzir resultados ligeiramente mais satisfatórios que a tutela jurisdicional, qualificada por Humberto Theodoro Júnior como “impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais”, além de diminuir a pressão sobre a Justiça Pública³².

³⁰SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 784.

³¹THEODORO JÚNIOR, op. cit., p 76.

³²Ibidem, p.76.

Dificuldades como a duração do processo, o seu custo, dentre outras, levaram os processualistas contemporâneos a cogitarem novos meios para a solução de conflitos³³. Possivelmente o advento do Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa previsão trazida por Araújo Cintra, Dinamarco e Grinover na obra *Teoria Geral do Processo*, de 2010.

Em obra mais recente, intitulada *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, Dinamarco e Lopes enunciam outras dificuldades encontradas na prestação jurisdicional, as quais qualificam a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos como mais vantajosa:

a) o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias etc.), que na conciliação ou na mediação ficam significativamente reduzidos; b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo. Indicam-se também em prol da arbitragem (d) o melhor conhecimento da matéria a ser julgada pelos árbitros especializados, além (e) do menor apego à rigidez da lei, dada a possibilidade de optar pelo juízo de equidade (CPC, art. 140, par., c/c LA, art. 2º) e (f) da possibilidade de convencionar a confidencialidade, que favorece a preservação da privacidade ou mesmo de segredos empresariais.³⁴

Essas características demonstram que a utilização desses meios alternativos alcança o proveito útil oferecido pelo exercício da jurisdição estatal aos membros da sociedade, que se materializa na busca da pacificação de pessoas e grupos por intermédio da eliminação de conflitos que os envolvam³⁵.

Outras duas características desses meios alternativos são a desformalização e a delegalização. A desformalização constitui-se na ruptura com o formalismo processual. Já a delegalização é caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais, qualificando os meios alternativos como juízos de equidade, e não juízos de direito, como no processo jurisdicional. A partir

³³ARAÚJO CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 32.

³⁴DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 33.

³⁵Ibidem, p.31.

dessas características, presentes em maior ou menor intensidade – de acordo com o caso, analisando-se se são direitos disponíveis ou indisponíveis – foram sendo fomentados os meios alternativos de pacificação social, representados basicamente pela conciliação, mediação e arbitragem, apesar de existirem outros³⁶.

O Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 já trazia os meios alternativos de solução de conflitos como destaque, onde se deu ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação³⁷.

Sendo o presente estudo direcionado à análise do instituto da mediação, o qual será discutido nos capítulos seguintes, é necessária uma exposição mais aprofundada de outros meios de solução de controvérsias, como forma de distingui-los uns dos outros.

1.3. ARBITRAGEM

Um exemplo bastante expressivo de meio alternativo é a arbitragem, que, apesar de ser um método de heterocomposição – um terceiro decidindo a lide – se qualifica como uma exceção à regra do exercício da jurisdição pelo Judiciário³⁸.

No conceito apresentado por Dinamarco e Lopes, “a arbitragem, ou juízo arbitral, consiste no julgamento do litígio por pessoa escolhida consensualmente pelas partes (o árbitro), mediante trâmites bastante simplificados e menor apego a parâmetros legais rígidos”³⁹.

Em outra obra, Dinamarco esclarece que “a verdadeira tutela jurisdicional socialmente útil é aquela que se outorga, mediante o exercício consumado da

³⁶ARAÚJO CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p 33.

³⁷BRASIL. *Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mai. 2020, p. 29.

³⁸ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 06Mai. 2020, p.91.

³⁹DINAMARCO, LOPES, op. cit., p 31.

jurisdição, a quem tenha razão segundo o direito material e à luz dos fatos alegados e provados”⁴⁰.

Para a utilização desse meio alternativo, o direito brasileiro – mais precisamente a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) – estabelece critérios e características, como o compromisso entre as partes ou cláusula compromissória inserida em contrato, denominado como convenção de arbitragem. A utilização desse meio está limitada aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Existem, ainda, restrições acerca da eficácia da cláusula compromissória inserida em contratos de adesão, bem como a capacidade das partes para fazerem uso desse meio alternativo⁴¹.

Na Lei de Arbitragem estão definidas também, normas como as de que as partes podem escolher as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem, admitindo-a com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Outra característica é a desnecessidade de homologação judicial da sentença proveniente da arbitragem, atribuindo a ela os mesmos efeitos – entre partes – dos julgados provenientes do Judiciário, qualificada com *status* de título executivo judicial, no caso de ser condenatória. Duas possibilidades encontradas após a sentença arbitral são de controle jurisdicional, suscitando nulidade dela pela parte interessada, e a execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior⁴².

Talvez a maior limitação para eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias seja a sua exclusiva utilização em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)⁴³. Essa é uma limitação enfrentada pelo Direito da Família, ramo da temática do presente trabalho.

⁴⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional*. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. I, p. 370.

⁴¹ARAÚJO CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p 37.

⁴²Ibidem, p.37.

⁴³BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

1.4. CONCILIAÇÃO

Indo além nos meios alternativos, os métodos consensuais de solução de controvérsias possibilitam às próprias partes encontrar a melhor solução para si, deixando de lado a imposição da decisão de um terceiro. Isso beneficia o próprio Estado, pois logicamente reduz a quantidade de causas a serem decididas pelo judiciário⁴⁴.

Como já apresentado na primeira parte desse capítulo, dos métodos autocompositivos, destacam-se a conciliação e a mediação. Esse tópico trata da conciliação, apresentando uma breve explanação desse instituto.

No conceito de Dinamarco e Lopes, a conciliação consiste na “intercessão de um sujeito entre os litigantes com vista a persuadi-los à autocomposição sugerindo-lhes soluções e induzindo-os a se comporem amigavelmente”. Eles fazem, ainda, uma divisão da conciliação em duas classificações: a extraprocessual, que é dada antes do processo na intenção de evitá-lo, e a endoprocessual, que ocorre quando é promovida no curso do processo⁴⁵.

O conceito apresentado acima, dado por Dinamarco e Lopes, explica o instituto da conciliação. Contudo, o que é conciliar? Para Fernanda Tartuce, conciliar implica na participação do terceiro de forma ativa na comunicação entre as partes, aproximando-as, colaborando para a identificação dos interesses, ajudando a pensar em soluções criativas, estimulando a flexibilidade entre as partes e, caso necessário, sugerir solução para o conflito⁴⁶.

⁴⁴ALVIM, op. cit., p. 91.

⁴⁵DINAMARCO, LOPES, op. cit., p 32.

⁴⁶TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: questionamentos relevantes*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020, p. 8.

2. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os Estados Unidos, numa posição de vanguarda ao resgatar um conhecimento advindo do oriente – a exemplo da China, onde a prática se dá há 5.000 anos –, foram pioneiros na implantação da mediação. Isso se deu, historicamente, em razão da busca de instrumentos eficientes para desobstrução do Judiciário, decorrente do exagerado fomento dos meios de acesso à justiça, que estimulavam, demasiadamente, a litigiosidade⁴⁷.

No Brasil, a mediação teve influência do movimento nos Estados Unidos, todavia, na perspectiva teórica, a doutrina desenvolveu suas bases a partir da concepção francesa. Não obstante, enquanto a mediação norte-americana visa desafogar o Judiciário em correção da política pública de acesso à justiça, na França, a mediação destina-se ao aprimoramento da prestação jurisdicional, onde, historicamente, encontra eco no ideal de cidadania, com propósito na participação dos processos decisórios, enaltecendo o ideal de liberdade⁴⁸.

O conceito legal de mediação pode ser encontrado no parágrafo único do artigo 1º, da Lei de Mediação (13.140, de 26 de junho de 2015), o qual dispõe que a mediação é considerada como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”⁴⁹. Essa lei regulamenta tanto a mediação judicial quanto a mediação extrajudicial, estabelecendo também a aplicação no campo da Administração Pública.

Mas atenção: O fato de o mediador não ter poder de decisão – que claramente se diferencia do terceiro da arbitragem ou da jurisdição – não significa que esse terceiro imparcial não tenha qualquer influência no processo de solução de controvérsias entre as partes⁵⁰.

⁴⁷BARBOSA, Águida Arruda. Mediação: educar para mediar. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia (OAB/SP)*, São Paulo, n. 23, p. 35, mar. 2016.

⁴⁸Ibidem, p.35.

⁴⁹BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁵⁰GUERRERO, op. cit., p. 29.

Para Águida Arruda Barbosa, o conceito doutrinário de mediação estaria ainda em construção⁵¹. Todavia, Fernanda Tartuce arrisca ao conceituar a mediação como sendo:

O meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.⁵²

Analisando ao menos duas obras doutrinárias, é possível identificar que faz sentido a premissa de que não existe ainda um conceito doutrinário uniforme. Para exemplificar essa variação, o conceito dado por Moraes define a mediação como “um meio de solução de conflitos em que, a partir da atuação das próprias partes, elas se tornam aptas a construir uma solução rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos”⁵³.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 169, § 2º, dispõe que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por meio do restabelecimento da comunicação, identificar, por si só, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos⁵⁴. Essa é a definição legal da função do mediador, apresentada pelo legislador no diploma processual de 2015.

Para evoluir no direito e alcançar destaque no ordenamento jurídico brasileiro, chegando a uma regulamentação legal que estabeleceu seus princípios e regras, a mediação teve uma trajetória histórica de ascensão razoavelmente rápida. Enquanto a conciliação já está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824⁵⁵, a mediação apareceu por volta dos anos 1990, por meio de

⁵¹BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 02 jun. 2020, p.54.

⁵²TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 02 jun. 2020, p.197.

⁵³Ibidem, p.199 apud MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.145.

⁵⁴BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁵⁵GUERRERO, op. cit., p.3.

especialistas, em sua maioria dos Estados Unidos e Argentina, que frequentemente promoviam palestras e cursos em várias partes do Brasil⁵⁶.

Depois de um razoável desenvolvimento na doutrina, atos normativos brasileiros passaram a introduzir a mediação no ordenamento com maior ênfase. Talvez o maior destaque deva ser dado à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento e solução de controvérsias pelos meios alternativos no âmbito do judiciário⁵⁷.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os meios alternativos ganharam maior destaque. O parágrafo 3º, do artigo 3º, do diploma processual dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial⁵⁸.

O marco legal da mediação veio praticamente após o Código de Processo Civil de 2015, com sanção da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), apesar de ter entrado em vigor anteriormente. Ao analisar a disposição dos 48 artigos da Lei, é possível identificar a divisão em três capítulos: o primeiro voltado para conflitos entre particulares; o segundo destinado aos conflitos em que interesses públicos estão em discussão quando ao menos um dos envolvidos é agente do poder público; e o terceiro são as disposições finais⁵⁹.

Os princípios que norteiam a mediação, previstos nos incisos do artigo 2º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), são: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé⁶⁰.

O próprio Código de Processo Civil, no *caput* do artigo 166, estabelece que a mediação e a conciliação regem-se pelos princípios da independência, da

⁵⁶BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas. In SALLES, Carlos Alberto de. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988128/>. Acesso em: 03 jun. 2020, p. 151.

⁵⁷Ibidem, p.152.

⁵⁸BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁵⁹BRAGA NETO In SALLES, op. cit., p. 154.

⁶⁰BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada⁶¹.

Em análise feita por Megna e Salles quanto à vigência do Código de Processo Civil e a Lei de Mediação no tempo, eles destacam que “ao menos no que se refere ao uso da mediação no processo judicial, não se pode falar que a Lei de Mediação regulamentou totalmente a matéria”. E vão além ao dizer que não é apropriada a afirmação de que essa Lei de Mediação seja a norma mais específica quando trata de sua matéria. Para justificar tal afirmativa, os autores demonstram que, em diversos dispositivos, o Código de Processo Civil é bem mais específico, como, por exemplo, no artigo 334, que estabelece o prazo mínimo de vinte dias de antecedência para agendamento da audiência de mediação⁶².

Após o estabelecimento do marco legal, é necessária a introdução da disciplina Mediação nos cursos de graduação em Direito para que os futuros operadores desenvolvam suas habilidades, tendo esse instituto como meio de acesso à justiça, pois, as futuras gerações farão a mudança de paradigma, onde deixarão de privilegiar a cultura do litígio, causa da crise do Judiciário⁶³, a ser tratada posteriormente.

Controvérsias à parte, apesar de sua recente introdução no ordenamento jurídico, não há como negar que a mediação é um meio – considerado alternativo – eficiente e eficaz na resolução dos conflitos entre pessoas. Eficaz por alcançar o seu resultado ao dar fim aos conflitos, introduzindo uma melhor comunicação entre os atores. Eficiente pelo fato de geralmente alcançar o objetivo da pacificação social com maior celeridade que os meios ditos tradicionais, como é o caso do processo jurisdicional.

⁶¹BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁶²MEGNA e SALLES, op. cit., p. 117.

⁶³BARBOSA, op. cit., p. 40.

2.1. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Considerando que a mediação se define como prática social, consubstanciada nos fundamentos de respeito à lei, respeito ao outro e respeito a si próprio⁶⁴, passa-se a análise das semelhanças e distinções.

Como um exemplo de meio para a solução de controvérsias, se comparada à arbitragem, por exemplo, a mediação está mais próxima da conciliação, haja vista a arbitragem se tratar de meio heterocompositivo. Contudo, o fato de a mediação se aproximar da conciliação e de possuírem semelhanças gerais não quer dizer que seja possível fazer confusão entre eles.

A experiência brasileira de utilização da mediação e da conciliação geralmente esteve atrelada à designação de audiências conciliatórias, sendo vista mais como uma fase do processo⁶⁵. Em razão dessa cultura, talvez uma forma de definir e melhor compreender o instituto da mediação seja distinguindo-o do outro meio autocompositivo de destaque, a conciliação.

Em características genéricas, a mediação é relacionada a uma disputa em que a comunicação entre as partes esteja prejudicada, onde, apesar da possibilidade de suavizar as consequências de um litígio, o processo de mediação necessita de um embaraço entre as partes, digamos assim, para que o terceiro imparcial atue viabilizando o diálogo entre elas⁶⁶.

Distintamente da conciliação, que visa praticamente o acordo, a mediação busca essencialmente o restabelecimento da comunicação entre as pessoas, trazendo de volta entre esses atores a capacidade criativa e a responsabilidade pelas escolhas intertemporais. Para Águida Arruda Barbosa, “em lugar da violência muda, cria-se espaço para a circularidade do poder da palavra”⁶⁷.

Fernanda Tartuce indica cinco pontos comuns entre a mediação e a conciliação, que são:

⁶⁴BARBOSA, op. cit., p. 80.

⁶⁵TARTUCE, op. cit., p. 200.

⁶⁶GUERRERO, op. cit., p. 31 apud CAIVANO, R. J.; GOBBI, M.; PADILLA, R. E. *Negociación y mediación*. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 60-61.

⁶⁷BARBOSA, op. cit., p. 53.

1- A participação de um terceiro imparcial; 2- A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3- A não imposição de resultados; 4- O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5- O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses.⁶⁸

A autora conclui com uma relevante indagação: “com tantas semelhanças, haveria efetivamente distinções?”⁶⁹.

Seguindo esse raciocínio, Juliana Demarchi defende que, na realidade, a diferença existente entre mediação e conciliação está na técnica aplicada no processo pelo terceiro imparcial, e não necessariamente uma diferença entre os próprios institutos⁷⁰.

Já Lília Maia de Moraes Sales esclarece que a diferença essencial entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada um dos institutos. A conciliação possui o objetivo de fazer com que as partes cheguem a um acordo, evitando, assim, o processo. Já na mediação, as partes não devem ser vistas como adversárias, sendo o acordo uma consequência natural da comunicação desenvolvida entre elas. A autora, por fim, completa: “Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo”⁷¹.

O próprio Código de Processo Civil, quando define a forma de atuação do conciliador e do mediador, no artigo 165, nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, estabelece que o conciliador, que “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”⁷², e o mediador, por sua vez:

⁶⁸TARTUCE, op. cit., p. 200.

⁶⁹Ibidem, p. 201.

⁷⁰GUERRERO, op. cit., p. 31 apud DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação In GRINOVER, Ada Pellegrini.; WATANABE, Kazuo.; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58-62.

⁷¹TARTUCE, op. cit., p. 201 apud SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38.

⁷²BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

(...) atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos⁷³.

A delimitação da atuação do mediador no diploma processual é até mais específica que a trazida na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que em seu artigo 4º, parágrafo 1º, define que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”⁷⁴. Todavia, a mediação não pode ser limitada à resolução de conflitos, pois essa é apenas uma das consequências da aplicação da técnica. Além disso, a mediação tem natureza relacional e se destina a estabelecer a comunicação entre pessoas ou grupos⁷⁵.

Nas duas definições legais, é evidente o elemento essencial de atuação do mediador: o fomento da comunicação entre as partes. O mediador se apresenta como uma pessoa que auxilia na elaboração de um meio termo favorável para ambas as partes, abandonando a imagem de perdedor ou ganhador, onde o consenso é construído por meio da comunicação desenvolvida pelos próprios envolvidos⁷⁶.

2.2. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO

No Brasil, a solução de litígios é culturalmente confiada ao Judiciário, o que, na maioria dos casos, acontece por meio da intervenção do Estado-juiz, perseguindo-a como modo de imposição da vontade de uma parte à outra, em vez de auxiliá-las na comunicação. Com a recorrente delegação da resolução dos conflitos ao Poder Judiciário, criou-se a chamada “a cultura do litígio”⁷⁷.

⁷³Ibidem.

⁷⁴BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁷⁵BARBOSA, op. cit., p. 76

⁷⁶THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 124.

⁷⁷COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-

A consequência dessa litigiosidade excessiva, somada à “transformação do juiz em um burocrata distante dos anseios sociais”, é a eclosão da afamada “crise do poder judiciário”⁷⁸.

O Relatório Justiça em Números de 2020 (ano-base 2019), do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que o Judiciário proferiu cerca de 3,8 (três vírgula oito) milhões de sentenças homologatórias de acordos. Esse número corresponde a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de todas as ações que tramitaram no judiciário no ano de 2019⁷⁹.

Esses números demonstram que a contenciosidade predomina no Judiciário brasileiro. A resolução consensual de conflitos no âmbito jurídico, no ano de 2019, demonstra-se razoavelmente baixa. Aproximadamente um, em cada dez casos, teve a resolução por meio de acordo.

Em 2019, o Poder Judiciário terminou o ano com 77,1 (setenta e sete vírgula um) milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva. De todos esses, 14,2 (quatorze vírgula dois) milhões – aproximadamente 18,5% (dezoito vírgula cinco) – estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, os quais aguardavam alguma situação jurídica futura⁸⁰.

A utilização de meios alternativos – que hoje vem dando espaço ao termo meios adequados⁸¹ –, em especial a mediação, são frutos de uma tendência liberal em todo o mundo. Vários países perceberam os entraves do formalismo judicial estatal. Esse viés liberal possui estreita relação com a redução cada vez maior da intervenção do Estado nos assuntos dos interesses dos particulares, reconhecendo de forma plena o cidadão – indivíduo com direitos e deveres – que pode, por si só, melhor administrar, transformar e até mesmo resolver seus próprios conflitos⁸².

book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 12 jun. 2020, p. 96.

⁷⁸RODRIGUES, Horácio Wanderlei e LAMY, Eduardo de Avelar, op. cit. 293, apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 89.

⁷⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020, p.171.

⁸⁰Ibidem, p. 93.

⁸¹COELHO In ROCHA e SALOMÃO, op. cit., p. 95.

⁸²SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 11.

Nancy Andrichi defende o desenvolvimento de uma cultura do diálogo que deve ser introduzida desde muito cedo na vida das pessoas. Ela afirma que:

Uma reengenharia na mentalidade dos que prestam serviços judiciais é imprescindível, mas a mudança é mais estrutural e clama pela participação da sociedade, na qual é preciso que se plante a semente do diálogo. Para tanto, não há solo mais rico e fértil que as mentes argutas das futuras gerações. É nas escolas, desde a mais tenra idade, que serão encontradas as melhores condições de se desenvolver, no ser humano, a capacidade de encontrar suas próprias soluções para os problemas que lhe serão apresentados ao longo da vida pessoal e acadêmica⁸³.

Talvez a alternativa a médio e longo prazo para construir uma sociedade mais pacífica seja realmente a introdução de mecanismos como os propostos pela jurista Nancy Andrichi.

É preciso, de fato, fomentar não somente a mediação no âmbito judicial, como também a construção de mecanismos extrajudiciais que propiciem uma cultura do diálogo, desenvolvendo nas pessoas a capacidade de encontrar suas próprias soluções aos mais variados problemas humanos.

Para Barbosa, é evidente a eficiência e eficácia da mediação como modo de acesso à justiça, considerado um instrumento de satisfação da tutela jurisdicional, na visão filosófica da complexidade dos fenômenos humanos, de Micale Guillaume-Hofnung⁸⁴.

A promoção do instituto da mediação interdisciplinar possui custos. Como exemplos, veem-se a manutenção da estrutura física e a remuneração dos profissionais mediadores. Eventualmente alguns operadores do direito, no primeiro contato com a mediação interdisciplinar, podem questionar se essa prática social tem alcance exclusivo pelas classes sociais mais privilegiadas, em razão do custo financeiro e da necessidade de um nível razoável de compreensão intelectual pelos

⁸³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes (orgs.). *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 84.

⁸⁴ BARBOSA, op. cit., p. 76.

mediandos, hipótese que privilegiaria a classe média e alta, e excluiria a maciça e representativa classe social menos favorecida⁸⁵.

Como resposta a tal questão, é possível identificar um mecanismo que aparentemente democratiza a técnica, quando a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), em seu artigo 4º, parágrafo 2º, estabelece que “aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação”⁸⁶.

Vale ressaltar que a Justiça autocompositiva só terá sucesso com a profissionalização dos conciliadores e mediadores. É inegável a importância da atuação desses profissionais para a solução dos conflitos, pois esse novo olhar sobre a pacificação social trata-se de um projeto a ser desenvolvido em longo prazo, porquanto está ligado a uma nova cultura, cujos protagonistas serão as próprias partes⁸⁷.

Apesar de toda essa construção narrativa enaltecendo a mediação, é válida a ponderação feita por Adacir Reis, onde ele defende que esse instituto “não deve ser visto como panaceia para todos os males advindos da litigiosidade que hoje desafiam o Poder Judiciário, [...] tampouco deve ser impulsionado tendo por objetivo apenas desafogar a máquina judiciária”. O objetivo da mediação deve ser atuar como um dos meios disponíveis para prevenção e solução de conflitos, igualmente à conciliação, à negociação e à arbitragem⁸⁸.

⁸⁵Ibidem, p. 73.

⁸⁶BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁸⁷SILVA, Érica Barbosa e. Profissionalização de conciliadores e mediadores. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia (OAB/SP)*, São Paulo, n. 23, p. 73, mar.2016.

⁸⁸REIS, Adacir. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe, ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 231.

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA NOS CONFLITOS FAMILIARES

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade, conferindo a ela especial proteção do Estado. O conceito de família, adotado na Constituição, é bem amplo, pois reconhece a união estável e a família monoparental como entidade familiar, ambas com previsão no artigo 226, §§ 3º e 4º, respectivamente⁸⁹.

A família, que difere das demais sociedades, não se desfaz. Sua estrutura pode até se modificar, quando, por exemplo, há uma separação ou morte, mas a instituição familiar continua⁹⁰.

Na convivência humana, das mais variadas situações nascem os conflitos de interesse. Apesar de o afeto ser considerado núcleo nas relações familiares⁹¹, os conflitos tendem a ser mais intensos, dada a carga emocional envolvida.

Diante da presença de tantos elementos sentimentais, é exigida, na atuação dos operadores do Direito, uma acentuada sensibilidade no tratamento da controvérsia familiar, bem como uma formação diversificada para lidar com as perdas e as frustrações das pessoas no rompimento de seus planos de vida. É onde aparece a necessidade da interdisciplinaridade como ferramenta para entender as questões vivenciadas pelas partes em conflito⁹².

Como pondera Nazareth, “os profissionais do Direito lidam com almas que sofrem. Almas delicadas e marcadas por dores inimagináveis”. A autora argumenta que enquanto a maioria das ciências procura entender e solucionar os problemas humanos, a ciência do Direito busca uma decisão. Segundo ela, “esse tipo de apreensão dos fenômenos, e decorrente ação, de certa maneira interrompe e aborta a pesquisa em direção a um desfecho”. São projetos desfeitos, de vidas

⁸⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

⁹⁰NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise e mediação - meios efetivos de ação*. Disponível em: <https://www.pailegal.net/index.php/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em: 14 ago.2020.

⁹¹TARTUCE, op. cit., p. 370.

⁹²Ibidem.

fracassadas, esperanças furtadas, os quais a decisão judicial não põe termo⁹³. Por vezes os conflitos familiares deságuam no judiciário, onde as partes buscam a tutela de seus interesses, nas mais diversas demandas.

3.1. O JUDICIÁRIO EM NÚMEROS E AS AÇÕES DE FAMÍLIA

Com a perspectiva de recorrente busca do Judiciário para pacificação dos conflitos familiares, é possível identificar que essas demandas correspondem a um significativo número de processos em tramitação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números. Esse relatório divulga a realidade dos tribunais brasileiros, servindo como subsídio para a gestão judiciária nacional.

O relatório 2020, de ano-base 2019, apresentou o número de 30,2 (trinta vírgula dois) milhões de processos distribuídos. Considerando apenas as ações originárias dos tribunais, os processos de conhecimento e as execuções extrajudiciais, esses chegam ao quantitativo de 20,2 (vinte vírgula dois) milhões de processos protocolados no Judiciário, no ano de 2019⁹⁴.

Dos mais diversos assuntos discutidos pelo judiciário estadual, as demandas, do ano de 2019, que envolvem o Direito das Famílias, tramitaram mais de um milhão e cem mil processos, só na primeira instância estadual. Desses processos em tramitação no judiciário estadual brasileiro, no Direito Civil, o assunto família/alimentos representa 1.213.022, correspondente a 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) do total. Se for promovido um recorte, limitando os números ao primeiro grau de jurisdição, a quantidade de processos cai para 1.135.599. Todavia, em números percentuais, há um aumento, representando 3,79% (três vírgula setenta e nove por cento) no âmbito estadual⁹⁵.

Desse número todo, as ações de alimentos, nas diferentes variações – seja para a fixação originária da obrigação, sejam as revisionais que objetivam

⁹³ NAZARETH, op. cit.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020, p.257.

⁹⁵ *Ibidem*, p.238-240.

redução ou majoração do valor, os cumprimentos de sentença pelo rito da penhora ou prisão civil – correspondem predominantemente ao contencioso relativo às relações jurídicas de Direito das Famílias⁹⁶.

Águida Arruda Barbosa faz um questionamento com relação ao motivo de não haver satisfação natural e espontânea dos alimentos, além de haver tanto litígio acerca dessa questão. A autora pondera que tais indagações nascem da tentativa de compreender a origem do litígio, onde conclui que o dinheiro é apenas um simbolismo do que falta para uma relação familiar de responsabilidade. O Direito de Família contemporâneo alcançou um *status* que necessita de um conhecimento estruturado, apoiado na interdisciplinaridade, unindo conhecimentos de diferentes áreas, sem atribuir uma visão de insuficiência da jurisdição estatal⁹⁷.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 694, evidencia essa necessidade de que, nas ações de família, sejam empreendidos todos os esforços para a tentativa de soluções consensual da controvérsia, devendo o magistrado dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para o estabelecimento da autocomposição⁹⁸.

3.2. A MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS

A mediação é, de fato, um instrumento de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, haja vista a previsão legal de promoção extrajudicial. Por ser uma ferramenta de solução adequada de conflito – que tem como característica a celeridade –, se desenvolve pela interação praticamente instantânea entre as partes, e se mostra bem mais eficiente que judicializar o caso.

A mediação familiar tem como base e objetivo a comunicação humana, visto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação⁹⁹. No segmento do Direito de Família – um dos campos mais férteis de aplicação dos meios consensuais de composição de conflitos –, o uso da mediação evidencia a

⁹⁶BARBOSA, op. cit., p. 87.

⁹⁷Ibidem.

⁹⁸BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁹⁹BARBOSA, op. cit., p. 71.

necessidade de contar com um conhecimento estruturado, uma base interdisciplinar¹⁰⁰.

É relevante distinguir as abordagens da mediação interdisciplinar e a multidisciplinar. A mediação multidisciplinar se qualifica com a atuação de dois profissionais mediadores, de diferentes formações, como exemplo, em uma sessão de mediação, onde existe um advogado e um psicólogo. Já a interdisciplinar é construída pelo diálogo de saberes de diferentes disciplinas, afastando o entendimento comum e equivocado de que esse conhecimento advém do diálogo de dois ou mais profissionais de diferentes formações¹⁰¹.

Compreender o conceito de interdisciplinaridade é essencial, o qual se qualifica como o ponto de partida para aplicação adequada da norma à realidade encontrada em cada juízo onde será empregada a técnica, considerando que em um país de dimensão continental, como é o Brasil, a estrutura e a realidade de uma região podem ser bem diferentes das demais¹⁰².

Diferentes doutrinadores reconhecem a importância da interdisciplinaridade na mediação, em especial, a sua aplicação nas causas de família. Essa é a linha de argumento de Christiano Chaves de Farias:

As causas de família exigem sensibilidade e conhecimentos específicos para ajuda às pessoas, evidenciando um caráter interdisciplinar, multirreferencial que imporá a participação de outros setores do conhecimento para dirimir o conflito de forma mais efetiva e eficaz¹⁰³.

Portanto, a interdisciplinaridade não é a conjugação de diferentes profissionais, como no exemplo anterior, o trabalho conjunto de um advogado com um psicólogo. Esse exemplo se qualifica com uma comediação. A interdisciplinaridade trata-se da ampliação do conhecimento de uma ciência pela

¹⁰⁰DURI, Eliane Limonge; TARTUCE, Fernanda. *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Media%C3%A7%C3%A3o-familiar-interdisciplina_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020, p. 1.

¹⁰¹BARBOSA, op. cit., p. 45.

¹⁰²DURI e TARTUCE, op. cit. 4.

¹⁰³CHAVES DE FARIA, Christiano. Art. 694. Mediação familiar como forma preferencial de solução de conflitos (interdisciplinaridade das relações de família). In ALVIM, Angelica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978854722239/cfi/817!4/4@0.00:22.9>. Acesso em: 15 ago. 2020, p. 817.

colaboração de outros saberes. Essa é, inclusive, a formação que se espera de um mediador¹⁰⁴.

A produção de conhecimento interdisciplinar vem da adoção de uma ação individual, edificada com base na observação e na cooperação com outros saberes. O fato de a abordagem multidisciplinar ser uma mediação não anula a possibilidade de ela possuir a qualidade de interdisciplinar, pois, mesmo com a atuação de dois mediadores, a formação deles que é determinante para interdisciplinaridade¹⁰⁵.

Nas controvérsias que envolvem o Direito de Família, a mediação é o meio de tratamento de conflitos mais indicado, visto que das particularidades nas relações familiares há a necessidade de manutenção do vínculo. Quando se vislumbra as possibilidades de aplicação da mediação familiar, é possível identificar até mesmo outros ramos que são circunvizinhos das relações familiares. O Direito das Sucessões possui conexão bem próxima com o Direito de Família, de modo que a ordem da vocação hereditária é estabelecida de acordo com as relações parentais e conjugais. Em verdade, o Direito das Sucessões é um desdobramento, ou uma extensão do Direito de Família, e bem próximo do Direito de Propriedade¹⁰⁶.

Para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação aperfeiçoa o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo essa última o objetivo maior a se alcançar na mediação familiar. A trilha a ser seguida para atingir a intercompreensão inicia pela troca de informações, pois a comunicação geralmente está comprometida, pois, inconscientemente, os mediandos se comunicam pela linguagem conflituosa¹⁰⁷.

A intercompreensão trata-se de uma atitude de comunicação que faz com cada mediando tenha o cuidado de se fazer compreender e de esforçar-se para compreender o que o outro diz. Os desentendimentos familiares têm raiz na

¹⁰⁴BARBOSA, op. cit., p. 45-46.

¹⁰⁵Ibidem.

¹⁰⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/22/2@0:58.8>. Acesso em: 17 ago. 2020, p. 40.

¹⁰⁷BARBOSA, op. cit., p. 71.

dificuldade de comunicação, não em sua ausência, em consequência da dificuldade de compreender os próprios sentimentos¹⁰⁸.

Como forma de minimizar os efeitos traumáticos de uma separação/divórcio, por exemplo, evitando as reincidentes ações judiciais no âmbito do Direito de Família, a mediação familiar tem se mostrado como uma técnica eficaz de transformação dos conflitos existentes, que por falta de uma boa comunicação dos envolvidos, se perpetua. Em suma, pode-se dizer que a mediação familiar tem o objetivo de transformar o "bate-boca" em "bate-papo"¹⁰⁹.

A voz humana é um atributo de quase todo ser que, todavia, carece de ferramenta para lhe amplificar a potência e alcance. Essa é justamente a função da mediação, em que, por meio do exercício da palavra, os mediandos são capazes de resgatar os recursos pessoais paralisados, encaminhando-os à conquista da autonomia¹¹⁰.

Construir uma educação para a paz deve ser a ideia fundamental no desenvolvimento de uma grade curricular de um curso de formação do mediador familiar. O fomento da mediação depende de políticas públicas adequadas, visando o educar para a paz¹¹¹.

Essa cultura da paz repercute socialmente e, por meio do exercício de ferramentas como a mediação familiar interdisciplinar, a comunidade se desenvolve, solidificando a base da sociedade, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é consagrada como a família.

¹⁰⁸Ibidem, p.72.

¹⁰⁹PEREIRA, op.cit., p.63.

¹¹⁰BARBOSA, op. cit., p. 60.

¹¹¹Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios ditos alternativos de solução de conflitos, entre os quais se destaca a mediação, se desenvolveram a partir da necessidade de desafogar o Judiciário, como forma de garantir o acesso à Justiça.

O monopólio estatal da jurisdição e as varas do Judiciário, por todo o território brasileiro, não suportam mais a distribuição de processos. A justiça, considerada morosa e cara, é vista por alguns como algo inalcançável. Em decorrência desses dois fatores, nasce a sensação de injustiça. A recorrente busca pela jurisdição é reflexo da falta de comunicação adequada entre os atores do contexto familiar, em especial o par parental.

A presença do afeto se qualifica como elo entre os componentes de uma família, que pode ser rompido pela falta de uma comunicação adequada: o dilema de se fazer ser ouvido e ouvir o outro. A partir de estudos em diferentes países, percebeu-se que a ausência da comunicação adequada força os cidadãos a procurarem o amparo nos sistemas de justiça, que podem não oferecer a solução pretendida.

No contexto familiar, em regra, as relações são permanentes. Dada essa característica, se depreende que, para uma relação harmoniosa, muitas vezes necessita-se do auxílio da estrutura estatal, principalmente as pessoas de classes menos afortunadas, seja da atividade jurisdicional seja dos serviços sociais e de saúde, por exemplo.

No contexto familiar, em regra, as relações são permanentes. Dada essa característica, se depreende que, para uma relação harmoniosa, muitas vezes necessita-se do auxílio da estrutura estatal, principalmente as pessoas de classes menos afortunadas, seja da atividade jurisdicional seja dos serviços sociais e de saúde, por exemplo.

É justamente nesse sentido que o estado deve promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de técnicas como a mediação familiar. No entanto, a positivação da técnica não basta. Para uma aplicação adequada do

método, é necessária a qualificação dos mediadores, com uma formação interdisciplinar.

A contribuição das diferentes áreas do conhecimento é que desenvolve uma sociedade. Não basta a cobrança ao poder público, se o cidadão não se dispõe sequer a ouvir o seu semelhante e buscar compreender o que ele almeja.

O exercício da comunicação, por meio da mediação familiar interdisciplinar, constrói uma sociedade edificada na cultura de falar e conceder a palavra ao outro. A educação para a paz é um caminho árduo, porém, bastante necessário no combate à intolerância e desrespeito aos direitos, nas mais diversas formas de expressão, em especial nos dias de hoje.

Por fim, conclui-se que a mediação familiar, qualificada pela interdisciplinaridade, é meio experimentado e recomendado de se garantir o acesso à justiça e, em consequência, a pacificação dos conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. *E-book*. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria_geral_do_processo_2017-2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 06 mai. 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (orgs.). *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
BARBOSA, Águida Arruda. Mediação: educar para mediar. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia (OAB/SP)*, São Paulo, n. 23, mar. 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas. In SALLES, Carlos Alberto de. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988128/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.
BRASIL. *Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.
CAIVANO, R. J.; GOBBI, M.; PADILLA, R. E. *Negociación y mediación*. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

CHAVES DE FARIA, Christiano. Art. 694. Mediação familiar como forma preferencial de solução de conflitos (interdisciplinaridade das relações de família). In: ALVIM, Angelica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/cfi/817!/4/4@0.00:22.9>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação In GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo; (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007.
DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional*. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
DURI, Eliane Limonge; TARTUCE, Fernanda. *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Media%C3%A7%C3%A3o-familiar-interdisciplina_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

GUERRERO, Luis Fernando. *Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0367-3/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021073/>. Acesso: 01 de mai. 2020.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MEGNA, Bruno Lopes e SALLES, Carlos Alberto de. Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da Lei de Mediação. In YARSHELL, Flávio Luiz e PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. *Direito Intertemporal*. Salvador: Juspodium, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise e mediação - meios efetivos de ação*. Disponível em: <https://www.pailegal.net/index.php/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em: 14 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/22/2@0:58.8>. Acesso em: 17 ago. 2020.

REIS, Adacir. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. O Consenso nos Braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. v.4. 3. ed. Lisboa: CIDP, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0215_0241.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA, Érica Barbosa e. Profissionalização de conciliadores e mediadores. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia (OAB/SP)*, São Paulo, n. 23, mar. 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: questionamentos relevantes*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984359/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: RT, 1980; e Ada Pellegrini Grinover. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975.